



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

AUTÓGRAFO N° 109, DE 2025

A Câmara Municipal, na 71^a Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de novembro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM N° 157/2025

AUTOR: VEREADOR CARLOS ROBERTO FERREIRA – CARLOS FERREIRA - MDB.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE EXPRESSÃO RELIGIOSA VOLUNTÁRIA EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica assegurada e autorizada a realização de atividades de expressão religiosa voluntárias em instituições de ensino públicas e privadas no município de Santo André.

§ 1º Entende-se por atividades de expressão religiosa os momentos de reflexão, leitura de escrituras sagradas e textos religiosos, meditação, oração, comemorações de cunho religioso, cultos, devocionais e o compartilhamento de experiências pessoais embasadas em valores religiosos, conduzidos de forma voluntária.

§ 2º As atividades de que trata esta lei podem ser de iniciativa dos estudantes, de representantes por eles convidados, ou da própria unidade de ensino.

Art. 2º A participação nas atividades de expressão religiosa é inteiramente voluntária e espontânea, tanto para estudantes quanto para servidores da unidade de ensino, garantindo-se o pleno exercício da liberdade de consciência e de crença, conforme disposto no Art. 5º, VI da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nenhum aluno ou servidor da unidade de ensino será obrigado a participar de referidas atividades

Art. 3º As atividades de expressão religiosa serão realizadas em horários previamente acordados com a administração da instituição de ensino, como nos intervalos regulares entre as aulas ou em outro momento em que não prejudique o andamento das atividades escolares e acadêmicas.

Art. 4º Será garantida a liberdade de expressão e manifestação religiosa durante as atividades de que trata esta lei, assegurando-se o direito dos participantes de realizarem suas reuniões, sem qualquer tipo de censura prévia ou interferência indevida por parte da administração escolar.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Art. 5º As instituições de ensino que desejarem fomentar a cultura da paz e da liberdade religiosa por meio das atividades de expressão religiosa poderão celebrar parcerias com entidades religiosas e civis para a sua execução.

Art. 6º A obstaculização da realização das atividades de expressão religiosa, conforme dispostas nesta lei, sujeitará:

I - O estabelecimento de ensino à penalidade de advertência, quando da primeira constatação da infração;

II - O gestor do estabelecimento de ensino à abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Santo André, 25 de novembro de 2025, 472º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Proc. CM nº 4239/2025
/IGS.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380030003800370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

